

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as verbas necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-10-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2.357, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.296, de 1959

Aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, o Projeto de lei n. 1.296, de 1959, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Vila Teixeira, no município de Salto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-10-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2.358, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 589, de 1959

Tendo sido aprovado em discussão única, sem emendas, deve o Projeto de lei n. 589, de 1959, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado o 3.º Grupo Escolar de Itatiba.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-10-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2.359, DE 1961,

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 271, de 1961

Ao Projeto de lei n. 271, de 1961, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarado de utilidade pública o Templo do Cristianismo Espirita, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-10-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2360, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.435, de 1957

Aprovado em 2.ª discussão, deve o presente projeto ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Jales.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1961.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12 de outubro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2361, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 294, de 1960

O Projeto de lei n. 294, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica instituída a Exposição Agro-Pecuária da Região de Marília, a ser promovida pela Secretaria da Agricultura, anualmente, naquele município.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1961.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12 de outubro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2362, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 208, de 1960

Aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve o Projeto de lei n. 208, de 1960, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de Paraiibuna.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotação adequada a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1961.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12 de outubro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Santilli Sobrinho — Dante Perri.

PARECER N. 2.363, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 116, de 1960

O Projeto de lei n. 116, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 16 de junho de 1958, entre o Governo do Estado, através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira, e o Escritório Técnico de Agricultura, para a execução de um programa de fomento de cultura da seringueira no Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

CONVENIO A QUE SE REFFERE O ARTIGO 1.º DA LEI

N.º DE ... DE ... DE 1961

Térmo de contrato que entre si fazem o Escritório Técnico de Agricultura e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira para execução de um programa de Fomento da Cultura da Seringueira no Estado de São Paulo.

Aos 16 dias do mês de junho de 1958, na sede do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acordo para um Programa de Agricultura e Recursos Naturais (daqui por diante referido como "Acordo"), estabelecido entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e Estados Unidos da América em 26 de junho de 1953, e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 20 de 8 de maio de 1956, o Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante referido como "ETA"), representado pelo seu Co-Diretor Brasileiro, Sr. Alberto Martins Torres, nomeado por Decreto de 3 de dezembro de 1956, publicado no Diário Oficial da mesma data, o seu Co-Diretor Americano, Sr. Robert W. Tyson, aceito pelo Governo Brasileiro conforme Portaria n. 591, do Sr. Ministro da Agricultura publicada no Diário Oficial de 16 de junho de 1958, e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira no Estado de São Paulo, criado pelo Decreto n. 26.818, de 20-11-1956, neste ato representado pelo Presidente Engenheiro Agrônomo João Jacob Hoelz,

devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo do Fundo, firmam o presente contrato para a execução de um Projeto adiante caracterizado.

Cláusula Primeira — O presente contrato é celebrado dentro dos termos do "Acordo" e denominar-se-á "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n. 50".

Parágrafo Primeiro — A finalidade do presente contrato é usar os recursos combinados das Partes Contratantes, objetivando o fomento à produção e beneficiamento de látex de seringueira no Estado de São Paulo dentro do seguinte Plano Geral:

a) prestar assistência técnica aos lavradores, mediante ensinamentos e demonstrações práticas sobre os métodos de plantio, formação de viveiros, tratamentos culturais, preparo e beneficiamento da borracha, prática de sangria e outras atividades inerentes à lavoura;

b) treinamento de agrônomos, capatazes e auxiliares no país e no Exterior mediante bolsas;

c) manter estreita ligação entre os agricultores e os órgãos técnicos, oficiais, de forma a se beneficiarem aqueles, da assistência destes.

Parágrafo 2.º — O presente contrato vai assinado pelo Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, Dr. Walter Ramos Jardim, e pelo Sr. Diretor Geral do Departamento da Produção Vegetal, Dr. José Cassiano Gomes dos Reis.

Parágrafo Terceiro — Fica entendido e certo que este Projeto não integra nenhuma das Partes Contratantes mas é um trabalho realizado em íntima cooperação visando o melhor aproveitamento de recursos e técnica em benefício do desenvolvimento da seringueira em São Paulo.

Cláusula Segunda — Para o financiamento do Projeto haverá um "Fundo Conjunto" com as contribuições previstas neste contrato.

Parágrafo Primeiro — As contribuições em cruzeiros das Partes Contratantes para o "Fundo Conjunto" serão depositadas em conta corrente bancária, denominada "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n. 50" aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A., e será movimentada pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Segundo — A conta referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente recolhidos todos os juros ou rendas de qualquer natureza ou origem, advindos da execução do Projeto e que serão aplicados nos termos do item 1, 3 e 4 do Artigo IX do "Acordo".

Parágrafo Terceiro — As importâncias descritas no artigo anterior serão empregadas exclusivamente no Projeto.

Parágrafo Quarto: Além das contribuições em dinheiro, para o "Fundo Conjunto" as Partes Contratantes, poderão pôr à disposição do Projeto outras contribuições em pessoal, material, equipamentos, instalações, móveis, bens móveis e imóveis além das verbas orçamentárias normais ou de outras proveniências que serão empregadas nos termos da legislação e normas que a elas se aplicarem.

Parágrafo Quinto: As contribuições em dólares do "ETA" obedecerão às normas estabelecidas pelo "Acordo", no item 2 do Artigo Sexto.

Parágrafo Sexto: As contribuições das Partes Contratantes serão entregues em prestações trimestrais iniciadas após a aprovação do programa do trabalho.

Parágrafo Sétimo: As Partes Contratantes instruirão, por escrito, o Diretor do Projeto sobre a forma que devem obedecer a aplicação dos recursos e a prestação de contas referentes às respectivas contribuições.

Parágrafo Oitavo: O material permanente fornecido diretamente pelas Partes Contratantes será sempre de propriedade de cada uma delas e não será retirado sem aquiescência conjunta das mesmas.

Parágrafo Nono: O material permanente fornecido diretamente pelo "ETA" será de sua propriedade até o final do Projeto, e por proposta dos Diretores deste a sua retirada, doação, substituição, troca ou venda será decidida pelos Diretores do "ETA", de conformidade com o disposto no "Acordo".

Parágrafo Décimo: Todos os bens imóveis, materiais e equipamentos, animais ou quaisquer outras aquisições feitas com os recursos do "Fundo Conjunto" serão de propriedade do Projeto.

Parágrafo Décimo-Primeiro: As benfeitorias, construções ou instalações realizadas em bens de qualquer das Partes Contratantes passarão a integrar os mesmos.

Cláusula Terceira: Para a realização das atividades do Projeto em 1958, as Partes Contratantes comprometem-se a concorrer com as seguintes contribuições:

Parágrafo Primeiro: Escritório Técnico de Agricultura ("ETA"):

a) assistência técnica até a despesa de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), representado pelos serviços de seus técnicos;

b) material de importação ou despesas no Exterior até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares);

c) para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

d) facilidades para participação de técnicos indicados pelo Projeto em grupo de beneficiário de bolsas concedidas pela International Cooperation Administration para estudos e observações no Exterior.

Parágrafo Segundo: Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira:

a) assistência técnica, informações e serviços normalmente prestados por repartições e estabelecimentos da Secretaria da Agricultura, as quais, mediante entendimentos com os respectivos chefes, poderão participar mais intimamente deste Projeto;

b) pagamento por intermédio da Secretaria de Agricultura do seu próprio pessoal designado para cooperar no Projeto, mediante solicitação do Diretor do Projeto;

c) pagamento por intermédio da Secretaria da Agricultura das despesas de hospedagem e viagens dos agrônomos, capatazes e auxiliares, no país;

d) para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Cláusula Quarta: A supervisão, a fiscalização, a orientação geral, a aprovação dos programas de trabalho e orçamento serão feitos, conjuntamente, pelas Partes Contratantes.

Parágrafo Primeiro: Cada uma das Partes Contratantes terá sempre o direito de proceder, quando julgar conveniente, a fiscalização nos trabalhos e contas do Projeto.

Parágrafo Segundo: A aprovação da prestação de contas do Projeto caberá às Partes Contratantes, respeitando o disposto nos parágrafos quarto, quinto e sétimo da Cláusula Segunda do "Acordo".

Parágrafo Terceiro: As Partes Contratantes reunir-se-ão pelo menos quatro vezes por ano e a sua convocação poderá ser feita, fora dessas épocas, por qualquer uma delas ou pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Quarto: As Partes Contratantes serão convocadas por escrito e as decisões consignadas em ata ou resoluções.

Cláusula Quinta: A direção deste Projeto caberá a um Diretor indicado pelo Departamento da Produção Vegetal, que deverá ser aprovado pelo "ETA", o qual terá plena autoridade e completa responsabilidade dentro do programa e orçamento aprovados.

Parágrafo Primeiro: A indicação do Diretor do Projeto será feita o mais breve possível depois de assinado este contrato.

Parágrafo Segundo: O Diretor do Projeto terá sua permanência condicionada ao bom e fiel desempenho de sua missão, dentro do programa e objetivo traçados neste Projeto e dos que, posteriormente, forem acordados pelas Partes Contratantes.

Parágrafo Terceiro: As instruções, ordens ou qualquer espécie de determinação ao Diretor serão dadas por escrito, com assinatura das Partes contratantes, que não poderão isoladamente tomar tais medidas excetuados os casos expressamente declarados neste contrato.

Parágrafo Quarto: Todo o pessoal empregado pelo Projeto ou posto à sua disposição a qualquer título, inclusive os técnicos brasileiros e americanos do "ETA", ficará subordinado ao Diretor do Projeto, a quem caberá decidir sobre a condução dos trabalhos constantes do plano aprovado.

Parágrafo Quinto: Compete ao Diretor do Projeto:

a) apresentar, antes do começo de cada exercício, um programa de trabalho, acompanhado do respectivo orçamento para ser aprovado pelas Partes Contratantes, depois de ser ouvida a 16.ª Comissão Técnica criada por ato do sr. Secretário da Agricultura e publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1955;

b) movimentar o "Fundo Conjunto" ou outros recursos postos à sua disposição para o fiel desempenho do Projeto;

c) enviar, trimestralmente às Partes Contratantes, um relatório sucinto dos trabalhos realizados, apontando os progressos obtidos e os óbices encontrados e juntando um balanço de caixa acompanhado de um resumo das despesas efetuadas;

d) enviar às Partes Contratantes, até o dia 31 de janeiro, um relatório completo das atividades desenvolvidas no ano imediatamente anterior, fazendo acompanhar esse relatório de uma demonstração das despesas realizadas a conta do "Fundo Conjunto" e das verbas orçamentárias específicas destinadas ao Projeto.

Cláusula Sexta: As contribuições referentes aos anos subsequentes